



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

Processo nº : 13941.000033/2001-61
Recurso nº : 201.121.284
Matéria : COFINS
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 1ª CÂMARA DO 2º CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA RONDON - COPAGRIL
Sessão de : 23 DE ABRIL DE 2007
Acórdão nº : CSRF/02-02.624

COFINS – DECADÊNCIA - O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário relativo à Cofins, extingue-se no prazo de 10 anos, nos termos do art. 45 da Lei nº 8.212/91.

Recurso especial provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencida a Conselheira Maria Teresa Martínez Lopez que negou provimento ao recurso.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

ANTÔNIO BEZERRA NETO
RELATOR

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSEFA MARIA COELHO MARQUES, GILENO GURJÃO BARRETO, ANTONIO CARLOS ATULIM, DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA, HENRIQUE PINHEIRO TORRES, FLÁVIO DE SÁ MUNHOZ e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

FORMALIZADO EM: 04 JUN 2007

Processo nº : 13941.000033/2001-61
Acórdão nº : CSRF/02-02.624

Recurso nº : 201.121.284
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA RONDON - COPAGRIL

Relatório

Trata o processo de auto de infração, onde se exige no período de janeiro de 1995 a setembro de 1999, a COFINS não declarada, nem recolhida pela cooperativa, referente a vendas em seus supermercados realizadas a compradores não associados, 75% de multa de ofício e encargos legais.

Em julgamento, de fls. 10.814 a 10.820, os membros da Primeira Câmara do Segundo conselho dos Contribuintes, por maioria de votos, deram provimento parcial ao recurso, para acatar a decadência dos fatos geradores até 31/12/95 (art. 173, I do CTN).

A representante da Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial de Divergência, de fls. 10.822/10.836, escorando-se em acórdãos que afirmam o prazo decadencial de dez anos para constituição de crédito tributário da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins, conforme previsto no artigo 45 da Lei nº 8.212/91.

Às fls 10.874 a 10.877, consta despacho Sra. Presidente da Primeira Câmara do Segundo Conselho dos Contribuintes dando seguimento ao recurso especial de divergência interposto pelo Representante da Fazenda Nacional, quanto à decadência à questão da decadência dos tributos lançados por homologação.

Contra- razões às fls. 10.882 a 10.887.

É o relatório.



Processo nº : 13941.000033/2001-61
Acórdão nº : CSRF/02-02.624

VOTO VENCEDOR

Conselheiro ANTONIO BEZERRA NETO, Relator.

O recurso especial de divergência da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional pode ser admitido nos termos do art. 32, II, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 55/98, e, portanto, dele tomo conhecimento.

Como relatado, no recurso especial apresentado a esta Câmara Superior de Recursos Fiscais, a PGFN pede a aplicação do prazo de dez anos na decadência do direito da Fazenda Nacional em constituir crédito tributário relativo à Cofins.

Sendo a Cofins contribuição sujeita a lançamento por homologação, o prazo para extinção do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito é definido pelo § 4º do art. 150 do CTN, que, **via de regra**, o fixa em 5 anos:

"Art. 150. O lançamento por homologação, (...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação." (grifei)

Porém, pela simples leitura do § 4º, verifica-se que o CTN, em verdade, também faculta à lei a prerrogativa de estipular prazo diverso, maior ou menor, para a ocorrência da extinção do direito da Fazenda Pública.

Sendo assim, a Cofins, instituída pela Lei Complementar nº 70, de 1991, é contribuição incidente sobre o faturamento a que se refere o art. 195, I, da Constituição Federal de 1988, destinada a financiar a seguridade social, sendo-lhe aplicáveis, portanto, as **normas específicas** da Lei nº 8.212, de 24 de abril de 1991, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social e que, em seu art. 45, atendendo à faculdade conferida pelo art. 150, § 4º do CTN, estabelece:

"Art. 45. O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído;

...

(omissis)(grifei)

Observe-se que esse entendimento está em consonância com o art. 146, III, "b", da Constituição Federal de 1988, uma vez que o CTN dispõe sobre normas gerais em matéria de decadência, ao passo que a Lei nº 8.212, de 1991, contém normas específicas, expressamente previstas no § 4º do art. 150 do CTN.



Processo nº : 13941.000033/2001-61
Acórdão nº : CSRF/02-02.624

Roque Antônio Carrazza leciona neste sentido, quando afirma que à lei de normas gerais não cabe fixar os prazos decadencial e prescricional:

"... a lei complementar, ao regular a prescrição e decadência tributárias, deverá limitar-se a apontar diretrizes e regras gerais. (...) Não é dado, porém, a esta mesma lei complementar entrar na chamada 'economia interna', vale dizer, nos assuntos de peculiar interesse das pessoas políticas. (...) a fixação dos prazos prescricionais e decadenciais depende de lei da própria entidade tributante. Não de lei complementar. (...) Falando de modo mais exato, entendemos que os prazos de decadência e prescrição das 'contribuições previdenciárias' são, agora, de 10 (dez) anos, a teor, respectivamente, dos arts. 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, que, segundo procuramos demonstrar, passam pelo teste de constitucionalidade." (Apud Leandro Paulsen, Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 6. ed. rev. atual., Porto Alegre, Livraria do Advogado:ESMAFE, 2004, p. 1182)

Outro não é o ensinamento de Paulo de Barros Carvalho ao afirmar que, somente no silêncio da lei correspondente ao tributo é que seria aplicado o prazo de cinco anos:

"(...) cabe à lei correspondente a cada tributo estatuir prazo para que se promova a homologação. Silenciando acerca desse período, será ele de cinco anos, a partir do acontecimento factual." (Paulo de Barros Carvalho, Curso de Direito Tributário, 17. ed., São Paulo, Saraiva, 2005, p. 432)

Dessa forma, verifico que não houve a decadência dos créditos da Cofins relativamente aos períodos constantes do auto de infração, uma vez que a ciência ao auto de infração (26/04/2001) foi dada antes que findasse o prazo de dez anos contados a partir da ocorrência dos fatos geradores (janeiro de 1995 a setembro de 1999).

Ante o exposto, dou **provimento** ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, no que concerne ao prazo decadencial para a cobrança da COFINS.

Sala das Sessões-DF, em 23 de abril de 2007.


ANTONIO BEZERRA NETO

